



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02048. 000336/2003-11

28/03/2003

RECORRENTE: Madereira Lisboa Ltda

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: Juriti/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO N.º 156216/D
- TERMO DE APREENSÃO/EMBARGO N.º 0232783/C
- Nota Fiscal
- ATPF
- CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL
- FOTOGRAFIAS DA MADEIRA
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- TERMO DE INSPEÇÃO
- ROL DE TESTEMUNHAS
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO
- CONTROLE INTERNO DA EMPRESA MIL MADEIREIRA LTDA

---

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 270/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02048.000336/2003-11, conforme transcrição a seguir.

*“Trata-se do Auto de Infração nº 156216/D e Termo de Apreensão/Depósito nº 0232783/C, ambos lavrados em 28/03/2003, em desfavor de Lisboa Madeira LTDA, por Vender madeiras em toras da espécie tauari, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 292 m3 toras de tauari com volume total de 637,754 m3. OBS: A madeira estava acompanhada de ATPF nº 5540594-PA e Nota Fiscal nº 00990 de tauari madeira serrada a qual foi desconsiderada no ato fiscalizatório. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 127.550,80 (Cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

*A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 32-35, cujas alegações são no sentido de que o transporte da madeira apreendida estava regularmente autorizada.*

À folha 64, Contradita do agente atuante.

À folha 67, Laudo de Vistoria com o seguinte teor: Após vistoria in loco, foi constatado que a espécie florestal encontra-se de acordo com a documentação (ATPF e Nota Fiscal), [...].

A Procuradoria do IBAMA por duas vezes posicionou-se nos autos. Na primeira, sugeriu o cancelamento do auto de infração tendo em vista o Setor de Fiscalização da autarquia ter declarado que a madeira apreendida estava serrada e não em toras, como consta no auto de infração [fls. 68-69]. Com base na manifestação do agente atuante à folha 70, a Procuradoria emitiu novo parecer pelo indeferimento da defesa e, conseqüentemente, pela manutenção do auto de infração [fls. 68-72].

O Gerente Executivo do IBAMA em Santarém/PA homologou o auto de infração em 05/11/2003, decidindo pela suspensão do licenciamento concedido ao atuado, bem como decretou o perdimento administrativo de todo o produto florestal [folha 79].

Inconformado com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 105-115.

A Coordenação Geral da Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 120-121, cuja opinião foi pela manutenção do auto de infração haja vista a correta tipificação, além dos regulares procedimentos adotados pelo agente de fiscalização.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo provimento do recurso tendo em vista o Laudo de Vistoria à folha 67.

A pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização pronunciou-se novamente nos autos contestando as conclusões do referido laudo de vistoria e assim, reiterou seu primeiro posicionamento: a manutenção integral do auto de infração [folha 124].

Em novo parecer às fls. 125-126, a PROGE opinou pela manutenção do auto de infração em virtude dos esclarecimentos técnicos prestados.

O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 21/03/2007, decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 128].

Às fls. 135-165, Recurso Administrativo à Ministra do Meio Ambiente.

Com base no parecer da Consultoria Jurídica às fls. 191-199, a Ministra decidiu pelo improvimento do recurso em 31/01/2008 [folha 200].

Notificado da decisão em 08/04/2008, a atuada interpôs recurso ao CONAMA em 28/04/2008, às fls. 211-225. Em sua defesa, alega que, por tratar de madeira já beneficiada, não era necessária apresentação da documentação exigida pelo agente de fiscalização.

Os autos subiram ao CONAMA em 27/05/2008, sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 02/06/2008 [folha 231].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental"



Incluído em Pauta no dia 21-22/02/2011.

## VOTO

---

### 1. Da Admissibilidade do Recurso

#### 1.1. Da Legitimidade

A Empresa autuada possui sua constituição demonstrada às fls. 85-104, quando houve mudança no contrato social da Madeireira Lisboa Ltda., a qual passou-se à denominação de **Precious Woods Belém Ltda.**

Os advogados peticionários nos Autos estão devidamente outorgados pela Autuada, com mandatos procuratórios às fls. 116 e 188, assinado pelos Senhores Leandro Maritres Guerra e Rudibert Rueckert.

**1.3. Da tempestividade do Recurso.** A última decisão nos Autos é a da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, datada de 31 de janeiro de 2008 (fl. 200). O AR com a notificação de indeferimento do recurso data de 08/04/2008, enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 28/04/2008.

O recurso é tempestivo.

### 2. Do Mérito

#### 2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi homologado pela autoridade competente em 05/11/2003 (fl. 79), o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto em 21/03/2007 (fl.128), a Ministra indeferiu o recurso em 31/01/2008 (fl. 200). O processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento.

Da lavratura do Auto 28/03/2003 à homologação do mesmo em 05/11/2003 se passaram 07 meses e 17 dias. Da data da homologação do Auto à decisão do Presidente do IBAMA transcorreram 03 anos, 04 meses e 16 dias. Da decisão do Presidente até a decisão da Ministra se passaram 10 meses e 10 dias. Da decisão da Ministra ao presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso temporal de 03 anos e 21 dias.

Sendo que se faz necessário considerar o prazo prescricional, conforme a pena do art. 46 da Lei 9.605/98, de 04 anos, **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.**

Passa-se à verificação de possível ocorrência de prescrição intercorrente:

- da Autuação até a homologação (28/03/2003 a 05/11/2003), passaram-se 07 meses e 17 dias;
- da data da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA (05/11/2003 a 21/03/2007), passaram 03 anos, 04 meses e 16 dias;



- da decisão do Presidente do IBAMA até a decisão da Ministra (21/03/2007 a 31/01/2008), passaram-se 10 meses e 10 dias.
- da decisão da Ministra até a data do presente julgamento (31/01/2008 a 22/02/2011) se passaram 03 anos e 21 dias.

Para considerar a prescrição intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro período, uma vez que não chegaram a 03 anos de transcurso. Restando para análise o segundo e quarto períodos processuais, que ultrapassaram os limites de 03 anos.

O segundo período IBAMA (homologação à decisão do Presidente do IBAMA - 05/11/2003 a 21/03/2007) está marcado pelos seguintes atos processuais:

- Requerimento de cópias por parte da Autuada em 02/02/2005 (fl.80);
- Notificação da homologação do Auto em 23/03/2005 (fl. 84);
- Recurso ao Presidente do IBAMA em 11/04/2005 (fls.105-115);
- Despacho encaminhando o processo ao Presidente do IBAMA em 20/02/2006 (fl. 118);
- Manifestação da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental – CGFIS em 22/08/2006 (fls.120-121);
- Parecer da Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA em 21/09/2006 (fls.122-123);
- O Chefe do Gabinete do Presidente solicita nova manifestação em face das divergências apontadas no processo em 03/10/2006 (fl. 123v);
- Manifestação da CGFIS em 22/11/2006 (fl. 124);
- Nova manifestação da Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA em 08/03/2007 (fls. 125-126);
- Decisão do Presidente negando provimento ao recurso em 21/03/2007 (fl. 128).

Como se constata nesta fase do processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo.

O quarto período processual inicia-se com a decisão da Ministra Marina Silva e se prolonga até a data do presente julgamento (31/01/2008 a 22/02/2011), prescrutar-se-á a possibilidade de prescrição intercorrente:

- A Ministra Marina Silva decidiu rejeitou o recurso interposto em 31/01/2008 (fl. 200);
- Notificação da Autuada em 08/04/2008 (fl.210);
- Novo recurso da Autuada endereçada ao CONAMA em 28/04/2008 (fls. 211-335);
- Despacho encaminhando o processo ao CONAMA em 20/05/2008 (fl. 230);
- Despacho nº 121, datado de 02/06/2008, da Coordenação Técnica no MMA encaminhando o processo para registro e posterior remessa à Câmara Técnica (fl. 231);
- Juntada do Parecer 560/2009 em 05/08/2009 (fls. 232-240);



- Nota Técnica nº 270/2010 em 18/11/2010 (fls. 241-242);
- Despacho nº 361 de 06/12/2010 distribuindo o presente processo para análise e voto (fl. 243).

Constata-se que mesmo ultrapassando os três anos de percurso nesse período processual não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que considerando todos os atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso temporal maior que 03 anos em um ato e outro.

Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o processo apto ao julgamento da matéria da autuação.

## 2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº156216/D – MULTA lavrado contra a Madeireira Lisboa Ltda. em 28 de março de 2003, com a seguinte descrição:

*“Vender madeiras em toras da espécie tauari, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 292 m3 toras de tauari com volume total de 637,754 m3. OBS: A madeira estava acompanhada de ATPF nº 5540594-PA e Nota Fiscal nº 00990 de tauari madeira serrada a qual foi desconsiderada no ato fiscalizatório.”*

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 127.550,80 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta centavos) com fulcro nos arts. 46, § único e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 32, § único, incisos II-IV, do Decreto nº 3.1179/99; Portaria 44/93-N.

A Autuada alega em sede de defesa que foi autuada no município de Juriti/PA, quando fazia o transporte de madeira serrada em blocos, através da E/M Príncipe do Mar, com as balsas WPL 80 e ITÁLIA III, sendo apreendidas: 292 toras de madeira da espécie TAUARI, com volume de 637,754 metros cúbicos; que as toras foram processadas pelo sistema de blocos serrados, e, posteriormente, vendidas para a empresa MIL MADEIRA ITACOATIARA LTDA; que do beneficiamento realizado na empresa foram extraídos produtos como ripas, caibros e tábuas; e que as toras não eram *in natura*, pois passaram por um grande processo de beneficiamento (fls. 32-35).

O Setor de Fiscalização do IBAMA/GEREX-II/STM, à fl. 64, na pessoa de Albino Lobato Torres, Agente de Defesa Florestal, declaram:

*“(…) A defendente em sua defesa alega ser madeira serrada e não madeira em tora (in natura) ou seja madeira bruta. Realmente na foto demonstra que não é madeira em tora (bruta) e sim serrada formando bloco com finalidade para faqueamento.*

*A madeira total estava acobertada como demonstra na folha 07, em anexo”.*



A Autuada carrou aos Autos o Laudo de Vistoria do IBAMA, assinado por Carlos Antônio da Rocha, Chefe de Escritório Regional do IBAMA/AM, que assim manifesta:

*"Parecer: Após a vistoria in loco, foi constatado que a espécie florestal encontra-se de acordo com a documentação apresentada (ATPF e Nota Fiscal), pois através da conferência do romaneio, tanto a espécie como a volumetria estão de acordo com o montante do produto descrito, apresentando característica de pranchões para laminação. Por não haver nada que caracterize irregularidade é que somos favoráveis ao prosseguimento do pleito exposto (Descarregamento, armazenamento e futuro beneficiamento)" (fl. 67).*

Parecer da lavra do Procurador Federal Rui Marcos Nunes Lima, fls.68-69, acompanha o parecer técnico do IBAMA, com as seguintes fundamentações:

*"Consubstanciando a defesa, o Setor de Fiscalização do IBAMA/GEREX-II/STM, em manifestação acostada em fl. "não enumerada", entre as de número 63 e 64, destes autos, assevera que a madeira objeto da presente demanda estava serrada e não em toras como consta no auto de infração.*

*Ainda em prol da Autuada, tem-se um laudo de vistoria do IBAMA, datado de 31/03/2003, segundo o qual a espécie florestal encontrava-se de acordo com a ATPF e Nota Fiscal.*

*Ora, diante das manifestações do próprio IBAMA, dando conta de que a conduta do Defendente viabilizou-se consonante com a legislação ambiental, não há porque se enveredar em delongas, discussões bizantinas etc., aqui, urge aplicar-se o preceito contido no art. 53, da Lei nº 9.784/99: "administração deve anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade". (gn)."*

Em seguida, o Gerente Executivo do IBAMA em Santarém, Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, à fl. 69, encaminha o processo à DIJUR para nova análise, constatando nas fotografias juntadas ao processo, que segundo ele, mostra madeira em toras e não serrada.

A contradita do Setor de Fiscalização, Agente de Fiscalização Florestal Albino Lobato Torres, ao analisar o fato à luz da Portaria 44/93, muda seu entendimento com a seguinte manifestação contida à fl. 70:

*"Conforme portaria 44 de 06/04/93 que foi alterada pela portaria, a 79-n de 15/07/97, § 1º alínea "o" descreve: bloco ou file, tora em formado poligonal, obtida á partida da retirada de costaneiras, que é o cujo desse processo, caracterizando então a madeira como tora. As toras inteiras, pranchões, blocos são considerados produtos brutos não sendo portanto madeira serrada (seria subproduto)".*

Outro Parecer, da lavra do Procurador Federal Frederico Augusto di Trindade Amado, acompanha o novo entendimento do Setor de Fiscalização citando o art. 1º, § 1º, alínea "o", da Portaria IBAMA 44-N/1993 (fls. 71-77).

Em sede recursal a Autuada repisa o argumento de que a madeira objeto da infração ambiental não se caracteriza produto *in natura* e nem toras, mas sim madeira serrada, uma



vez que passou por beneficiamento; que a própria fiscalização reconheceu que o produto já estava beneficiado; que sofre perseguição política por parte de alguns dos servidores do IBAMA local; que o novo parecer se limitou a afirmar que a madeira não era beneficiada; que a aludida Portaria versa sobre ATPF e não sobre classificação de madeira; que o procurador não possui curso técnico para dizer se a madeira é beneficiada ou não (fls.105-115).

Ante a alegação da Autuada em sede recursal, foi solicitado novo parecer da área técnica sobre a questão principal, a madeira objeto da autuação pode ser considerada beneficiada ou não? A CGFIS se manifesta:

*"Avaliando as fotos anexas, consideramos a madeira como bruta. Produto florestal. A ATPF anexada ao processo é clara, autoriza o transporte de madeira serrada bem como o de subprodutos florestais.*

*Parecer: O Auto de Infração está corretamente tipificado. Quanto às questões técnicas envolvidas no processo, cabe relevar que os procedimentos adotados pelo agente autuante (Termo de Inspeção, Lavratura do Auto de Infração) encontram-se de acordo com o estabelecido na portaria 53-N de 22/04/1998 e no Manual de Fiscalização do IBAMA. Portanto, s.m.j. opinamos pela manutenção do mesmo (fls. 120-121).*

Para complicar um pouco mais a situação, o Parecer da lavra do Procurador Federal Luiz Carlos Ferreira de Menezes destaca o Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA (fl. 69), o qual constatou que a documentação apresentada (ATPF e Nota Fiscal), destacando: "Por não haver nada que caracterize irregularidade é que somos favoráveis ao prosseguimento do pleito exposto (descarregamento, armazenamento e futuro beneficiamento)". Pelo resultado do referido Laudo, manifesta pelo provimento do recurso (fls. 122-123).

Novo Parecer Técnico, nº 329/2006, opina pela manutenção do auto em questão, uma vez que de acordo com a Portaria 44-N/93 e das fotografias anexas, observa-se que trata de toras e não pranchões (fl. 124).

A Procuradora Federal Paula F. Borges de Lima de Hollanda Cunha manifesta pela manutenção do Auto de Infração, com a mesma fundamentação técnica já exposta (fls.125-126).

O Presidente do IBAMA decidiu manter o Auto de Infração (fl. 128).

Em um novo recurso, a Autuada repisa os argumentos já delineados, acresce às alegações: inconstitucionalidades da exigência de depósito prévio para interpor recurso e da incompetência dos fiscais no poder discricionário de decidir pelo valor da multa entre o mínimo e o máximo; que o julgador está esquivando em responder se a madeira é beneficiada ou não, limitando-se a afirmar que são toras; que a multa estabelecida possui caráter confiscatório ante a desproporcionalidade da sanção em face do ilícito (fls.135-166).

Parecer da Procuradoria Federal Especializada descarta as alegações de inconstitucionalidades, compreende que a madeira se caracteriza como toras, em seu estado



bruto, conforme fotografias e manifestações técnicas, pugnando pela manutenção do Auto (fls.191-197).

Com os fundamentos do parecer acima, a Ministra decidiu pela rejeição do recurso e pela manutenção do Auto de Infração (fl. 200).

Em novo recurso, a Autuada recoloca todas as alegações anteriores.

Dessa forma, os arts. 46 e 70 da Lei 9.605/98 que fundamenta o referido Auto de Infração está perfeitamente em consonância na aplicação da infração. Vejamos:

*“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

*“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.*

Já quanto ao valor da multa, o art. 32, Parágrafo único, combinado com o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99, dispõe:

*“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

A discordância da Autuada em relação ao Auto é sumamente o debate sobre ser a madeira apreendida em toras ou serrada. A Portaria IBAMA 44-N/1993, em seu § 1º, art. 1º, alínea O, dispõe:

*“Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou “in natura” abaixo relacionado:*

*a) Madeira em toras;*



- b) toretes;
- c) Postes não imunizados;
- d) Esoramentos;
- e) Palanques roliços;
- f) Dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- g) Mourões ou moirões;
- h) Achas e lascas;
- i) Pranchões desdobrado com motosserra;
- j) Lenha;
- l) Palmito;
- m) Xaxim;
- n) Óleos essenciais;
- o) Bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras.

Com esse entendimento, não resta dúvida quanto a tipificação dada no Auto de Infração, por se tratar de produto *in natura*, não beneficiada, uma vez que a madeira estava a caminho para iniciar o processo de beneficiamento. Não se caracteriza madeira serrada e, portanto, a ATPF à fl. 06 é imprestável para acobertar a madeira apreendida.

O valor da multa estabelecido em R\$ 127.550,80 (cento e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos, dividido por 637,754 m<sup>3</sup> é igual a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada m<sup>3</sup>. O art. 32 do Decreto 3.179/99 dispõe que o valor mínimo é de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Constata-se que o Autuante foi razoável, ficando muito aquém do teto estabelecido.

### **3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa e pela manutenção do Termo Apreensão e Depósito de nº0232783/C.

Brasília, 10 de maio de 2010.

  
Luismar Ribeiro Pinto